

- cruzados entre si sobre as urdiduras,
- tendo a tecelagem orifícios com uma dimensão de 4 × 4 mm,
- medindo 100 cm × 201 cm,
- feito de fibra de vidro cobertas de plástico copolímero de estireno-acrilato,
- não tendo por base em mechas,
- cujo peso por metro quadrado é de 136 g/m²,
- com urdiduras com 415 tex de densidade
- e tramas de 132 tex de densidade,

preenche os requisitos materiais previstos no décimo quarto considerando da exposição de motivos e no artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 138/2011 da Comissão, de 16 de fevereiro de 2011 ⁽¹⁾, que institui um direito anti-dumping provisório sobre as importações de determinados tecidos de fibra de vidro de malha aberta originários da República Popular da China, constituídos por

- tecidos de fibra de vidro de malha aberta
- com células de dimensão superior a 1,8 mm, tanto em comprimento como em largura,
- e um peso superior a 35 g/m²,

e que, por conseguinte, o código TARIC 7019 59 00 10 deve ser interpretado no sentido de que o material anteriormente descrito está incluído como tal nesse mesmo código TARIC, tendo também em conta a classificação pautal e as diferentes versões linguísticas do direito comunitário?

2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, pode ser dispensada do pagamento do direito anti-dumping, à luz da ordem jurídica da UE, uma pessoa singular ou coletiva que, confiando na redação do Regulamento publicada na língua correspondente à respetiva nacionalidade — sem se certificar da existência de eventuais significados diferentes nas restantes versões linguísticas —, baseando-se no entendimento geral e evidente do teor do texto legislativo na sua língua, importa no território da União Europeia um produto fabricado fora desse território, considerando que, segundo a versão linguística que conhece, este não se encontra incluído nos produtos abrangidos pelo direito anti-dumping, mesmo na hipótese de se verificar, na sequência de uma comparação

entre as diferentes versões linguísticas do texto legislativo comunitário, que o direito comunitário sujeita esse produto ao direito anti-dumping?

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 138/2011 da Comissão, de 16 de fevereiro de 2011, que institui um direito anti-dumping provisório sobre as importações de determinados tecidos de fibra de vidro de malha aberta originários da República Popular da China (JO L 43, p. 9).

Recurso interposto em 1 de março de 2013 pela República Federal da Alemanha do despacho proferido pelo Tribunal Geral (Oitava Secção) em 18 de dezembro de 2012 no processo T-205/11, Alemanha/Comissão

(Processo C-102/13 P)

(2013/C 164/13)

Língua do processo: Alemanha

Partes

Recorrente: República Federal da Alemanha (representantes: T. Henze e J. Möller, agentes)

Outra parte no processo: Comissão Europeia

Pedidos da recorrente

A recorrente pede que o Tribunal de Justiça se digno:

- Anular o despacho do Tribunal Geral da União Europeia de 18 de dezembro de 2012, no processo T-205/11;
- Declarar o recurso admissível e remeter o processo para o Tribunal Geral para decisão sobre o mérito;
- Condenar a Comissão Europeia nas despesas dos processos no Tribunal Geral e no Tribunal de Justiça.

Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso tem por objecto o despacho do Tribunal Geral da União Europeia de 18 de dezembro de 2012, no processo T-205/11, pelo qual o Tribunal Geral negou provimento ao recurso da República Federal da Alemanha de anulação da Decisão 2011/527/UE da Comissão, de 26 de janeiro de 2011, relativa ao auxílio de Estado C-7/10 (ex CP 250/09 e NN 5/10) concedido pela Alemanha («KStG Sanierungsklausel»).

Em apoio do seu recurso, o Governo Federal invoca dois fundamentos, que estão, respetivamente, relacionados com a acusação de uma fundamentação insuficiente:

— Violação do princípio da boa administração da justiça, o qual constitui uma expressão particular do princípio geral da segurança jurídica, na medida em que o Tribunal Geral procedeu a uma qualificação errada do processo de notificação da decisão impugnada escolhido pela Comissão e não estabeleceu nenhum requisito relativo às formalidades que devem ser respeitadas para que a notificação com aviso de receção de uma decisão nos termos do artigo 7.º do Regulamento n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93º do Tratado CE (1) seja válida.

— Violação do princípio da boa administração da justiça, o qual constitui uma expressão particular do princípio geral da segurança jurídica, na medida em que o Tribunal Geral declarou que, quando a Comissão invoca um fundamento relativo à interposição extemporânea de um recurso, esta não tem que apresentar a prova de que o envio postal foi recebido por uma pessoa identificável e de que esta pessoa está autorizada a receber notificações.

(1) JO L 83, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Amtsgericht Wedding (Alemanha) em 14 de março de 2013 — Eco cosmetics GmbH & Co. KG/Virginie Laetitia Barbara Dupuy

(Processo C-119/13)

(2013/C 164/14)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Amtsgericht Wedding.

Partes no processo principal

Requerente: Eco cosmetics GmbH & Co. KG

Requerida: Virginie Laetitia Barbara Dupuy

Questões prejudiciais

1. Deve o Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento (1), ser interpretado no sentido de que o requerido também pode pedir a fiscalização judicial de uma injunção de pagamento europeia se não tiver sido notificado, ou não tiver sido validamente notificado, da injunção de pagamento europeia? Nesse caso, pode aplicar-se por analogia, em especial, o artigo 20.º, n.º 1 ou n.º 2, do Regulamento n.º 1896/2006?

2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão:

Caso o requerido não tenha sido notificado, ou não tenha sido validamente notificado, da injunção de pagamento europeia, tem de respeitar limites temporais para a apresentação do seu pedido de fiscalização da injunção de pagamento europeia? Nesse caso, aplica-se, em especial, o regime previsto no artigo 20.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1896/2006?

3. Ainda em caso de resposta afirmativa à primeira questão: quais são as consequências processuais se o pedido de fiscalização da injunção de pagamento europeia for julgado procedente? Nesse caso, pode aplicar-se por analogia, em especial, o artigo 20.º, n.º 3, ou o artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1896/2006?

(1) JO L 399, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Amtsgerichts Wedding (Alemanha) em 14 de março de 2013 — Raiffeisenbank St. Georgen reg. Gen. m.b.H./Tetyana Bonchyk

(Processo C-120/13)

(2013/C 164/15)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Amtsgerichts Wedding

Partes no processo principal

Recorrente: Raiffeisenbank St. Georgen reg. Gen. m.b.H.

Recorrida: Tetyana Bonchyk

Questões prejudiciais

1. Deve o Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento (1), ser interpretado no sentido de que o requerido também pode pedir a fiscalização judicial de uma injunção de pagamento europeia se não tiver sido notificado, ou não tiver sido validamente notificado, da injunção de pagamento europeia? Nesse caso, pode aplicar-se por analogia, em especial, o artigo 20.º, n.º 1 ou n.º 2, do Regulamento n.º 1896/2006?

2. Ainda em caso de resposta afirmativa à primeira questão:

Quais são as consequências processuais se o pedido de fiscalização da injunção de pagamento europeia for julgado procedente? Nesse caso, pode aplicar-se por analogia, em especial, o artigo 20.º, n.º 3, ou o artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1896/2006?

(1) JO L 399, p. 1.